



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Processo nº. 7/2021-100501

Assunto: Aquisição emergencial de equipamentos permanentes para estruturação dos ambientes de assistência odontológica na atenção primária à saúde e na assistência especializada, no enfrentamento à emergência em saúde pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID19), conforme discriminado pelo Secretário de Saúde, e nos termos da portaria 3389/2020- Ministério da Saúde, de modo a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Capitão Poço-Pa

I- RELATÓRIO:

Dispõe os autos sobre análise, acerca da possibilidade jurídica de aquisição emergencial de equipamentos permanentes para estruturação dos ambientes de assistência odontológica na atenção primária à saúde e na assistência especializada, no enfrentamento à emergência em saúde pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do Coronavírus(COVID19), nos termos da portaria 3389/2020- Ministério da Saúde, e de acordo com a descrição contida no Termo de Referência constante nos autos, com empresa que menor preço ofertar, escolhida em procedimento de coleta de preços referenciais, mediante dispensa de licitação.

O presente pedido encontra-se devidamente justificado pelo órgão solicitante informando a necessidade. O termo de referência foi anexado contendo a justificativa para contratação, objeto, quantidade, discriminados de forma clara e objetiva para a contratação.

Conforme justificativa anexa aos autos, tal aquisição se demonstra necessária, e tem respaldo na portaria 3389/2020- Ministério da Saúde, que habilita estados, municípios e o Distrito Federal a receber incentivo financeiro federal de capital para estruturação e adequação dos ambientes de assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde e na Atenção Especializada, no enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid19).

Instruem os autos com os seguintes documentos:

- a) Justificativa da contratação;
- b) Termo de Referência;
- c) Portaria 3.389/2020- Ministério da Saúde;
- d) Cotação de Preços com empresas do ramo;
- e) Dotação Orçamentária que irá subsidiar a despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

- f) Termo de autorização;
- g) Autuação da Comissão Permanente de Licitação e respectiva portaria;
- h) Justificativa da CPL;
- i) Documentos de habilitação e regularidade das empresas que ofertaram o menor preço;
- j) Minuta do Contrato;

Após tramites iniciais por força do VI, art.38, da Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Assessoria, para manifestação.

É a síntese do relatório.

II- DO DIREITO:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que diz respeito ao caso em voga, é fato notório a crise sanitária atravessada pelo país e pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus. Em decorrência da PANDEMIA CORONA VIRUS (COVID-19) que tem assolado o mundo acometendo em curto espaço de tempo o adoecimento e agravamento de muitos usuários e profissionais de saúde, sendo indispensável o uso e a pratica de medidas preventivas e curativas, objetivando reduzir o adoecimento e óbitos.

De acordo com os preceitos elencados no art 3º da Lei de Licitações, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração Pública. A Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. No entanto, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos por lei, sendo possível contratar por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

um procedimento simplificado, respeitando-se o caráter isonômico e vantajoso para a administração pública.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, conforme preconiza art. 37, inciso XXI da CF/8. No entanto, a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, senão vejamos:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)"

A aplicação do dispositivo ao caso concreto, pelo agente licitante, deve ser precedida de minucioso exame de sua pertinência, lavrando-se, motivadamente, as razões correspondentes, tudo sob os auspícios dos princípios do Direito Administrativo.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº 8.666/93, que regulamenta a determinação constitucional traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação.

Portanto, há situações que excepcionam a regra geral de licitação, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier o interesse público. Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos legais estabelecidos nos arts. 24, 25 e 26 da Lei 8666/93.

O caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como dispensável, pois é patente a urgência no respectivo fornecimento, visando salvaguardar a saúde e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

consequentemente amenizar os possíveis estragos que esta Pandemia poderá ocasionar. Segundo a Lei Federal nº 8.663/93, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta do fornecimento em questão, mediante dispensa de licitação, dada a emergencialidade do caso conforme artigo 24, inciso IV do referido diploma, verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O artigo supracitado claramente dispõe quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga, uma vez que o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado.

Vislumbra-se, pelas justificativas apresentadas, o caráter emergencial da aquisição pretendida. Outrossim, tal aquisição tem respaldo na portaria 3389/2020- Ministério da Saúde, que habilita estados, municípios e o Distrito Federal a receber incentivo financeiro federal de capital para estruturação e adequação dos ambientes de assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde e na Atenção Especializada, no enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid19).

Após análises das propostas apresentadas, juntamente com a documentação, examinando a compatibilidade do objeto, regularidade das empresas licitantes, prazos e condições, o setor de cotação de preços apresentou planilha detalhada informando que a empresa CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDCIOS HOSP. MED.LTDA apresentou menor valor para os itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 21, 26, 36, 39, 41, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51 e 52; a empresa PRODENT ODONTO MEDICO LTDA, apresentou menor valor para os itens 1, 15, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40 e 43; a empresa POLYMED EIRELI apresentou menor valor para os itens 2, 3, 4, 5, 6, 16, 42 e 48.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Do Entendimento:

Ante o exposto, considerando os documentos constante nos autos que comprovam que o caso em epígrafe é hipótese reveladora da urgência no atendimento, conforme exposto, opinamos pela possibilidade de dispensa de licitação para a contratação direta dos itens discriminados, conforme respaldado na portaria 3389/2020- Ministério da Saúde, e nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, de acordo com a melhor cotação de preço, detalhada pelo setor de cotação.

Em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais de Licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Remetemos, assim, à deliberação do Ordenador de Despesas, para que proceda a RATIFICAÇÃO e ordene sua publicação dentro do prazo legal bem como que se tomem as demais providências cabíveis para que surta todos os seus efeitos previstos em lei.

É o entendimento que submetemos a superior consideração.

Capitão Poço/PA, 14 de maio de 2021.


CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060